

Em um modo analisado de forma geral, as receitas obtidas em 2023 foram de R\$ 3.664.007,49 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, sete reais e quarenta e nove centavos), tendo uma despesa de R\$ 12.630.912,92 (doze milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e doze reais e, noventa e dois centavos), tendo como resultado operacional o montante negativo de R\$ 8.966.905,43 (oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinco reais e, quarenta e três centavos).



Diante da falta de documentação contábil pertinente aos produtores rurais, os demonstrativos de lucro e prejuízo foram realizados através da tabulação de dados dos IRPF de 2020 a 2022. E referente ao ano de 2023 foram utilizados Notas Fiscais de entrada e saída de ambos os produtores, fazendo com que laudo de

constatação prévia, no que se refere a índices de endividamento e liquidez, ficaram pendentes de serem realizados por falta de documentação que satisfaçam apreciação de tal análise.

9. CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS

Após detida verificação das informações constantes do processo, e ainda, outras obtidas em sede de diligência, este auxiliar da justiça, conclui que:

- a. Quanto ao tópico 4 (Formação do Grupo Econômico) – referente à análise da reunião das empresas em Grupo Econômico, é possível constatar que os mesmos atuam de forma conjunta para execução de suas atividades.
- b. No aspecto operacional e produtivo, por meio das constatações realizadas in loco, foi observado que os produtores rurais requerentes possuem áreas produtivas plantadas ou aguardando a entressafra para início de um novo plantio. Sendo que as áreas guardam bom potencial de



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE DOURADOS – MATO GROSSO DO SUL

AUTOS: 0801742-74.2024.8.12.0002 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA E OUTROS.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: REAL BRASIL CONSULTORIA

OBJETO: Manifestar sobre a intimação recebida e, ao final apresentar outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em PERÍCIAS, AVALIAÇÕES e AUDITORIAS, devidamente Registrada no **CREAMS** sob nº 8961, **CREA-MT n.º 28.644** e **CORECON/MS n.º 051**, com endereço comercial estabelecido na Av. General Odorico Quadros, nº 37 – Jardim dos Estados – CEP 79020-260 – Campo Grande (MS), Tel.: (67) 3026-6567 Cel.: (67) 98418-7773, e ainda, com endereço eletrônico contato@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as intimações, nos termos do estabelecido no art. 465, § 2º Inciso III (N.C.P.C.), honrada com a nomeação para atuar, nos autos em epígrafe, como Administradora Judicial através de seus representantes legais **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista (CORECON/MS - 20ª Região, sob o nº 1.024), **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1.033 e **MARCO AURÉLIO PAIVA**, brasileiro, casado, Advogado – OAB/MS19.137 vem perante esse Juízo, com reverência e acatamento, manifestar-se acerca da intimação recebida, nos seguintes termos:



I. DA INTIMAÇÃO DE FL.2.353

Em atenção ao despacho de fl.2.353 o qual determinou a intimação desta administradora judicial sobre os requerimentos de fls.2.121-2, 2.157-8, 2.278-83 e 2.291-4, vimos expor o que segue:

II. MANIFESTAÇÃO FLS. 2.121-2; 2.157-8 – CARGILL AGRÍCOLA S/A E MANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDOS FLS.2.291-4

Inferre-se que a requerente Cargill Agrícola S/A manifestou às fls.2.121/2.122 na qualidade de terceira interessada, informando que os recuperandos peticionaram requerendo a urgência do deferimento da recuperação judicial, tendo em vista o bloqueio do valor de **R\$3.061.754,59 (três milhões, sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)** realizado pela Cargill Agrícolas S/A em suas contas.

A terceira interessada Cargill Agrícolas S/A alega que seu crédito é garantido por alienação fiduciária nos termos do artigo 49, §3º da lei nº 11.101/2005, uma vez que é garantido por CPRF – Cédula de Produto Rural Financeira).

Figura 1 – Fls.1.484 recuperandos - autos do processo.

RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	6/2027-2028	15/04/2028	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	5/2027-2028	15/04/2028	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	4/2027-2028	15/04/2027	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	3/2025-2026	15/04/2026	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	2/2024-2025	15/04/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	1/2023-2024	15/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00

- ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, com endereço a rodovia MS 134, KM 8,4, Cep: 79.760-000, Bataguassu – MS.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Desse modo, cinge-se a controvérsia quanto a natureza do crédito do contrato da CPRF – Cédula de Produto Rural Financeira se submete aos efeitos da recuperação judicial, sendo está na qualidade de penhor agrícola na qual seria arrolada na classe II – garantia real, conforme entendimento dos recuperandos, ou não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, sendo este crédito de natureza extraconcursal, conforme entendimento da terceira interessada Cargill Agrícolas S/A.

Nesse sentido, a administradora judicial verificou os contratos apresentados pela Cargill Agrícolas S/A, às fls.2.159/2.188, os quais possuem garantia de alienação fiduciária de sacas de soja, conforme parte do contrato da CPRF – nº 01-2023/2024:

Figura 2 – CPRF – nº 01-2023/2024.

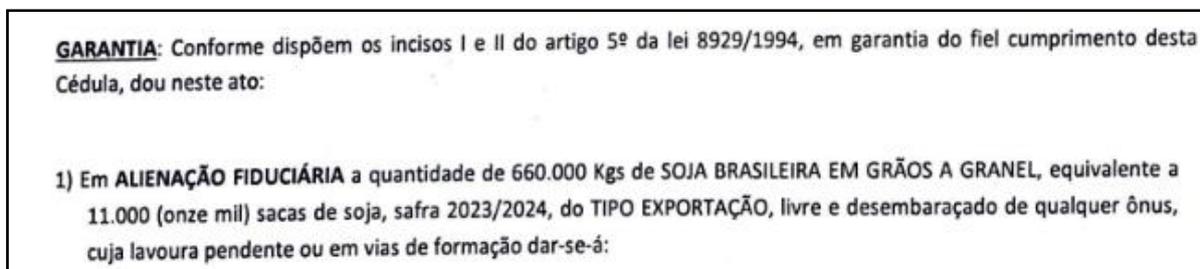


Figura 3 – Fls.1.421.



Ademais, importante esclarecer que conforme se verifica na decisão interlocutória de processamento da recuperação judicial de fls.741/762 o magistrado do feito já manifestou seu entendimento a respeito dos créditos de natureza de alienação fiduciária, sendo incabível a inclusão destes como créditos de natureza concursal.

Figura 4 – Fls.753 - decisão de processamento da RJ.

Portanto, com a constitucionalidade dos dispositivos anteriormente citados e que exclui dos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis e de arrendamento mercantil, assim como os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio, incabível declaração para estes créditos serem incluídos na recuperação.

Desse modo, indefiro os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3.º e 4.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005 e de que os créditos bancários descritos nos mencionados parágrafos e artigo se submetam à recuperação judicial, requerido às f. 14-5, item XII.

Em despacho de fl.2.353 este juízo manteve o entendimento já expressado na decisão de processamento da recuperação judicial, de que estes não serão inseridos na recuperação judicial.

Figura 5 – Despacho fl.2.353.

- I) Determino a imediata correção da classe processual para "**recuperação judicial**". Anote-se no SAJ;
- II) Quanto ao pedido de inclusão na recuperação dos créditos garantidos por alienação fiduciária, mantenho a decisão de f. 2.243-5 por seus próprios fundamentos;

Em um primeiro momento está administração judicial, esclarece que: no que concerne aos valores bloqueados pela terceira interessada Cargill Agrícolas S/A está administradora judicial entrou em contato com os recuperandos requerendo documentos e explicações:

- Quanto a quantidade de soja estocada em cada região e se ainda subsiste a garantia;
- Informação dos custos mensais de cada unidade produtora;

UNIDADE PRODUTIVA	HÁ	MATRÍCULAS	CUSTO PLANTAÇÃO SOJA / HÁ	CUSTO MENSAL SOJA / HÁ	CUSTO TOTAL SOJA	CUSTO PLANTAÇÃO MILHO / HÁ	CUSTO MENSAL MILHO / HÁ	CUSTO TOTAL MILHO
FAZENDA SANTA TEREZINHA	600,00	28.583	R\$ 4.805,00	R\$ 480.500,00	R\$ 2.883.000,00	R\$ 4.206,00	R\$ 420.600,00	R\$ 2.523.600,00
FAZENDA SANTA LUCIA	533,00	22.268	R\$ 4.805,00	R\$ 426.844,17	R\$ 2.561.065,00	R\$ 4.206,00	R\$ 373.633,00	R\$ 2.241.798,00
FAZENDA SÃO MIGUEL / FAZENDA UNIÃO	610,28	136.404, 4.441, 90.797, 148.142, 149.043, 148.114, 148.111, 148.112, 148.113, 157.494, 157.495, 157.496	R\$ 4.805,00	R\$ 488.732,57	R\$ 2.932.395,40	R\$ 4.206,00	R\$ 427.806,28	R\$ 2.566.837,68
FAZ PORTO VELHO	264,00	1.355, 148.145 e 147.602	R\$ 4.805,00	R\$ 211.420,00	R\$ 1.268.520,00	R\$ 4.206,00	R\$ 185.064,00	R\$ 1.110.384,00
FAZENDA VÔ DINHO	600,00	34.536	R\$ 4.805,00	R\$ 480.500,00	R\$ 2.883.000,00	R\$ 4.206,00	R\$ 420.600,00	R\$ 2.523.600,00
FAZENDA STA LUCIA / FAZENDA PONTINHA	1050,00	22.268, 17.540, 17.538	R\$ 4.805,00	R\$ 840.875,00	R\$ 5.045.250,00	R\$ 4.206,00	R\$ 736.050,00	R\$ 4.416.300,00
				R\$ 2.928.871,73	R\$ 17.573.230,40	R\$ 25.236,00	R\$ 2.563.753,28	R\$ 15.382.519,68

Diante dos dados apresentados pelos produtores rurais, quanto aos custos das áreas produtivas, nos foi informado, que existem dois valores distintos, um para custo do cultivo da cultura de soja e outro para o cultivo da cultura de milho safrinha.

O custo do cultivo da cultura de soja, tem-se o valor de R\$ 4.805,00 (quatro mil, oitocentos e cinco reais) por hectare plantada. No entanto, é importante ressaltar que o cultivo de soja na área dos produtores inicia-se em outubro com o fim no mês de março, totalizando 6 meses de cultivo.

Nos seis meses de plantio da cultura de soja o custo estimado é de R\$ 2.928.871,73 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), por mês de plantio, gerando um custo de R\$ 17.573.230,40 (dezesete milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos) por cada ciclo de plantio da cultura de soja em todas as áreas em posse dos produtores rurais.

No que concerne os custos de produção do cultivo de milho safrinha, tem-se o valor de R\$ 4.206,00 (quatro mil, duzentos e seis reais) por hectare plantada, o plantio do milho safrinha inicia-se no mês de fevereiro e finda-se no mês de agosto do mesmo ano corrente.

Neste diapasão, os custos totais nos 6 (seis) meses de plantio da cultura do milho safrinha, gera um custo total de R\$ 15.382.519,68 (quinze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

Ainda, se soma aos custos das plantações os gastos com os funcionários das unidades produtoras.

Ao todo os produtores rurais contam com 13 (treze) funcionários fixos, que vão desde cozinheiras, motoristas e serviços gerais, que ajudam na manutenção das unidades produtivas.

Os gastos com os funcionários são fixos e são estimados em R\$ 41.420,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte reais).

NOME	ADMISSÃO	FUNÇÃO	SALÁRIO
ANDREA TENORIO	17/04/2024	COZINHEIRA	R\$ 1.200,00
EDUARDO VILELA	24/01/2023	POLIVALENTE	R\$ 2.000,00
ELOY MONTEIRO	DIARISTA	FAXINEIRA	R\$ 720,00
FABIO AUGUSTO	14/08/2023	POLIVALENTE	R\$ 2.200,00
FERNANDO GARCETE	05/07/2021	POLIVALENTE	R\$ 2.500,00
GERALDO ROSA	12/07/2023	MOTORISTA	R\$ 4.000,00
GILSON SILVA	03/07/2023	POLIVALENTE	R\$ 2.500,00
HENRIQUE BONIATTI	19/08/2022	AGRONOMO	R\$ 6.000,00
JOAQUIM MACENA	05/07/2021	GERENTE	R\$ 5.000,00
JOEL DE ALMEIDA	22/01/2023	MOTORISTA	R\$ 6.000,00
JONES SOUZA	04/05/2021	POLIVALENTE	R\$ 5.000,00
LEONARDO SILVA	01/05/2023	FINANCEIRO	R\$ 3.000,00
TATIANE CORDEIRO	01/06/2021	COZINHEIRA	R\$ 1.300,00
TOTAL			R\$ 41.420,00

Ante aos fatos apresentados, entende-se que os valores bloqueados nas contas dos produtores rurais, geram impactos em sua atividade, atingindo não somente a sua produção agrícola, mas também os trabalhadores, dentro de uma recuperação judicial, são os mais afetados e que apresentam maior fragilidade.

Este documento contém informações sigilosas e confidenciais. Qualquer uso não autorizado é proibido. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e código 8609383KVI.

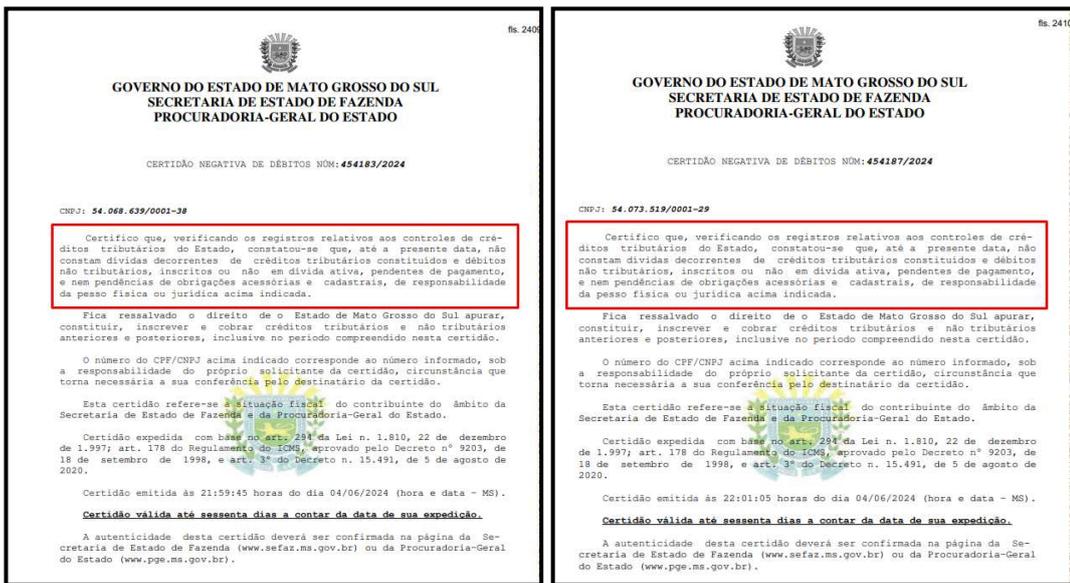
Tendo em vista os fatos apresentados está administradora judicial opina pelo desbloqueio dos valores, bem como a concessão dos pedidos apresentados pelos recuperandos no que concerne a expedição de ofício aos armazéns de grãos bloqueados e seus parceiros agrícolas, para que seja dada continuidade as atividades, sob pena de convalidação em falência e inviabilidade do processo de recuperação judicial.

Sendo assim, caso seja o entendimento deste magistrado pelo desbloqueio dos valores, está administradora judicial requer que os recuperandos sejam intimados para apresentar a regular e exigível **PRESTAÇÃO DE CONTAS** dos valores eventualmente **liberados, integral ou parcialmente, sendo dado prazo não superior a 15 (quinze) dias.**

IV. MANIFESTAÇÃO FL.2.278-83 – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Às fls.2.278-83 a Fazenda Estadual peticionou na qualidade de credor extraconcursal, requerendo que a empresa recuperanda e a pessoa física sejam instadas a apresentar a certidão negativa da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul antes da homologação de qualquer plano de recuperação judicial a ser submetido na assembleia de credores e inclusão no plano de recuperação judicial de recursos suficientes a satisfação do crédito fiscal preferencial.

Em resposta a manifestação da Fazenda Pública, os recuperandos às fls.2.396 anexaram as certidões negativas fiscais, bem como informaram os recuperandos, que existindo eventual débito fiscal estadual, estes seriam incluídos no plano de forma prioritária.



Nesse sentido, a administradora judicial informa que os créditos fiscais não se submetem ao plano de recuperação judicial, sendo estes credores de natureza extraconcursal.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Habilitação de crédito tributário (dívida ativa) – Prerrogativa da Fazenda Pública de optar entre a execução fiscal e a habilitação de crédito na falência – Situação dos autos em que há falta de interesse de agir da Fazenda Estadual por se tratar de recuperação judicial e não falência – A inclusão do crédito na recuperação afetaria os rumos do acordo entre credores sujeitos e seu devedor – Inexistência de poderes do procurador da Fazenda para concordar com descontos e/ou parcelamento da dívida a que todos os demais estarão sujeitos – Decisão mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento.

(TJ-SP - AI: 22297033120188260000 SP 2229703-31.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 29/04/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019).

No que se refere a esses débitos, de igual forma aos créditos de natureza concursal, a Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas prevê dispositivos incluídos pela Lei nº 14.112/2020 para que os débitos fiscais e tributários também sejam quitados/parcelados no curso do processo de recuperação judicial:

“Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos [arts. 51,](#)

CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO,
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

Este documento contém informações sigilosas e confidenciais. Qualquer uso não autorizado é proibido. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e código 86045638KVI.

[52](#) e [70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei, exceto quanto aos incisos V e VI do **caput**, ao § 1º-B e ao inciso III do § 4º-A, aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no [art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), observado que: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no [§ 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)”

Como se observa, muito embora não participem do concurso de credores, a Lei e os ditames jurisprudenciais protegem o poder público de ter satisfeitos, em momento adequado, os seus débitos. Havendo inclusive, periodicamente Programa de Recuperação Fiscal – Refis que permitem a adesão pelas empresas em recuperação judicial.

Desta forma, está administradora judicial OPINA, por ora, pela dispensa das certidões, deixando tal exigência ser analisada após eventual aprovação do plano de recuperação judicial e no momento da concessão da recuperação judicial.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do todo exposto, a administradora judicial, assim se manifesta:

- a. No que concerne aos valores bloqueados, OPINA pela pertinência do desbloqueio destes, bem como a concessão dos pedidos apresentados pelos recuperandos quanto a expedição de ofício aos armazéns de grãos bloqueados e seus parceiros agrícolas, para que seja dada continuidade as atividades, sob risco de convalidação em falência e inviabilidade do processo de recuperação judicial.
- b. Caso seja este o entendimento deste juízo quanto ao desbloqueio dos valores, desde já requer esta AJ que os recuperandos sejam intimados para apresentar a regular e exigível PRESTAÇÃO DE CONTAS dos valores eventualmente liberados, integral ou parcialmente, sendo dado prazo não superior a 15 (quinze) dias após a utilização.
- c. Quanto a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, esta administradora judicial informa que os créditos fiscais não se submetem ao plano de recuperação judicial, e caso haja eventual débito por parte dos recuperandos a Lei nº 14.112/2020 prevê dispositivos para que os débitos fiscais e tributários sejam quitados/parcelados no curso do processo de recuperação judicial, OPINANDO, por ora, pela dispensa das certidões, deixando tal exigência ser analisada após eventual aprovação do

plano de recuperação judicial e no momento da concessão da recuperação judicial.

VI. ENCERRAMENTO

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** desta Administração Judicial, agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, e nos despedimos com votos de respeito e admiração.

Campo Grande (MS), 21 de junho de 2024.

Cordialmente,



REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
Economista, Auditor e Avaliador
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
CRC/MS – 014868/O-5



REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Marco Aurélio Paiva
Advogado
OAB/MS 19.137

PROTOCOLO Nº: 01.0002.10917.260424-JEMS

AGRO CABRAL
 RELAÇÃO DE PAGAMENTO SALARIO MAIO DE 2024.

NOME	DATA ADM.	FUNÇÃO	SALARIO	TIPO CHAVE	CHAVE PIX	OBS:
ANDREA TENORIO MAELLARO ESPOSA DO FABIO AUGUSTO	17/04/2024	COZINHEIRA	R\$ 1.200,00	TELEFONE	67996129552	
EDUARDO VILELA VERÃO	24/01/2023	POLIVALENTE	R\$ 2.000,00	CPF	084.109.261-30	
ELOY MONTEIRO DE SOUZA ESPOSA DO LEONARDO		FAXINEIRA	R\$ 720,00	CPF	944.989.621-68	
FABIO AUGUSTO SILVA	14/08/2023	POLIVALENTE	R\$ 2.200,00	CPF	066.605.291-36	
FERNANDO DOS SANTOS GARCETE	05/07/2021	POLIVALENTE	R\$ 2.500,00	TELEFONE	67-99643-8255	
GERALDO ROSA PINHEIRO	12/07/2023	MOTORISTA	R\$ 4.000,00	TELEFONE	67-99643-5459	
GILSON SILVA ALMEIDA	03/07/2023	POLIVALENTE	R\$ 2.500,00	TELEFONE	67-98116-6341	
HENRIQUE BONIATTI	19/08/2022	AGRONOMO	R\$ 6.000,00	TELEFONE	67-99973-6518	
JOAQUIM MACENA JUNIOR	05/07/2021	GERENTE	R\$ 5.000,00	CPF	032.698.011-30	
JOEL DE ALMEIDA	22/01/2023	MOTORISTA	R\$ 6.000,00	CPF	012.513.821-00	
JONES SILVA SOUZA	04/05/2021	POLIVALENTE	R\$ 5.000,00	CPF	068.713.661-05	
LEONARDO PEREIRA SILVA	01/05/2023	A. FINANCIERO	R\$ 3.000,00	CPF	011.342.421-31	
TATIANE CORDEIRO ALVES DIAS ESPOSA DO FERNANDO	01/06/2021	COZINHEIRA	R\$ 1.300,00	TELEFONE	67-99643-8255	
TOTAL			R\$ 41.420,00			



